

## **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

### **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006**

Define os procedimentos para a realização de prova testemunhal de embriaguez, aplicáveis aos casos em que o condutor de veículo automotor abordado se recusar à utilização dos meios de prova previstos no artigo 277 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 11.275, de 07 de fevereiro de 2006, e dá outros procedimentos relacionados para o devido processo administrativo de trânsito.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – CETRAN/TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; Considerando o teor do Decreto Estadual n.º 652, de 02 de setembro de 1998, que instituiu o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/TO, alterado pelo Decreto Estadual n.º 1.474, de 04 de abril de 2002, bem como as disposições regulamentares contidas no Regimento Interno;

Considerando que o CETRAN/TO é órgão colegiado, normativo, consultivo e judicante do Sistema Estadual de Trânsito e, a rigor, a última instância recursal administrativa na forma da Resolução n.º 150, de 13.10.2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização dos procedimentos para a realização do Termo de Constatação e Prova Testemunhal diante da negativa do condutor de veículo automotor flagrado conduzindo com visíveis sinais de influência de álcool ou substância entorpecente, ou ainda envolvido em acidente de trânsito e que se recusa aos testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame técnico ou científico, conforme previsto na forma da Lei Federal n.º 11.275, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando a necessidade de propiciar a celeridade nos julgamentos de defesas de autuações de trânsito, e respectivos recursos em primeira e segunda instâncias administrativas, de defesas e recursos administrativos de Processos de Cassação e Suspensão do Direito de Dirigir dos condutores assegurando, todavia, a plenitude do contraditório e da ampla defesa preconizada pela Carta Magna;

Considerando a competência regimental do CETRAN/TO para adoção de medidas administrativas no sentido de minimizar a violência do trânsito comprovado pelos índices estatísticos de acidentes e sinistros de trânsito decorrentes da embriaguez no trânsito;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização dos procedimentos administrativos adotados pelos órgãos de trânsito do Sistema Estadual de Trânsito, bem como a necessidade de instrumento balizador para o procedimento administrativo utilizado por ocasião da realização da comprovação de embriaguez no trânsito diante da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades, aliado a necessidade da mudança comportamental dos infratores com lastro no caráter educativo e pedagógico;

RESOLVE:

Art. 1.º Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito e Executivos Rodoviários, integrantes do Sistema Estadual, com vistas à aplicação da penalidade prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro deverão notificar formalmente o estado de embriaguez do condutor do veículo.

§ 1.º Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob influência de álcool será encaminhado ao Instituto Médico Legal – IML ou médico indicado pela Autoridade Policial onde será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar seu estado de embriaguez.

§ 2.º Diante da recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia, referidos no parágrafo anterior deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, ante aos notórios sinais de embriaguez, consubstanciados em excitação, torpor, desequilíbrio, vestes descompostas, marcha e outras características observáveis no condutor do veículo resultantes do consumo de álcool, entorpecentes ou substâncias estupefacientes.

§ 3.º A constatação do estado de embriaguez será efetuada em termo específico que descreva o estado em que se encontra o condutor do veículo por ocasião da constatação, bem como, fazendo constar, expressamente, a referência da recusa do condutor em realizar, em submeter-se aos meios de provas declinados pelo artigo 277 do CTB, contendo, em seu histórico, as seguintes informações necessárias:

I – vestes;

II - hálito ;

III - equilíbrio;

IV – comportamento;

V - coordenação motora;

VI - atitudes;

VII – discurso;

VIII - orientação; e

IX - outros sinais.

§ 4.º O preenchimento do Termo de Constatação de Embriaguez, deverá ser firmado pelo Policial, ou Agente de Trânsito, na presença de, preferencialmente, 02 (duas) testemunhas, as quais testemunharão acerca da recusa do condutor em submeter-se aos exames prescritos pelo artigo 277 do CTB, bem como das características constatadas no avaliado nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2.º Constatada a embriaguez será lavrado o auto de infração de trânsito e adotadas as providências e medidas administrativas previstas no art. 165, 276 e 277 do CTB, com alterações dadas pela Lei Federal n.º 11.275/06, sem prejuízo das demais medidas penais cabíveis, o condutor deverá ser encaminhado à polícia judiciária para apuração de eventual crime de trânsito.

Art 3º. O condutor receberá cópia do termo de constatação de embriaguez (Anexo único).

§ 1º. Havendo a aceitação do condutor na realização do teste e comprovada a infração será o resultado anexado ao termo de constatação de embriaguez e ao AIT, para a instrução dos procedimentos legais.

§ 2º. No caso do exame ou do teste realizado não concluir pela embriaguez, o termo será encaminhado pelo agente para adoção de outras medidas, se cabíveis, ou para o arquivamento.

Art 4º. Nas situações onde o condutor optar pela realização de exames técnicos como testes de alcoolemia, exames clínicos, periciais ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar seu estado de embriaguez, fica mantida a concentração mínima de seis decigramas de álcool por litro de sangue, conforme estabelece o artigo 276 do CTB.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2006.

Valdemar Tenório Luz  
Presidente do CETRAN/TO